



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Infraestrutura Urbana

Divisão de Apoio Técnico

Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC

Brasília-DF, 24 de maio de 2022.

À Diretoria de Urbanização,

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico
Nº 026/2021 - DECOMP/DA

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Execução das Obras de Pavimento asfáltico, intertravado, passeios, meios-fios, cordão de concreto, drenagem pluvial e paisagismo - 1ª Etapa da Vila Turística, Vila Planalto, Brasília DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - processo nº 0110-000452/2012 - valor estimado da contratação R\$ 4.166.939,70

1. INTRODUÇÃO

Trata de Recurso Administrativo (84094964) interposto pela empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** contra a decisão que declarou vencedora do certame a **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** (83411424).

A empresa LA DART, por sua vez, apresenta as contrarrazões ao recurso supra (84638879).

Por tratar-se de matéria iminentemente técnica, foi submetido a esta DIATEC, por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (84665307), para análise e manifestação dos argumentos exarados pelos impetrantes.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Cumprido destacar que o Edital de Licitação, em seu item 12 - Dos Recursos Administrativos e Impugnações, estabelece:

"13.2 O prazo para interposição de Recurso Administrativo contará a partir da data da (INTIMAÇÃO) publicação no DODF da declaração de vencedora do certame.

13.3 Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento e da verificação de efetividade da proposta, na forma do art. 120 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

13.3.1 Os recursos interpostos serão divulgados aos licitantes no dia útil seguinte ao encerramento do prazo estipulado no item 13.4 acima;

13.3.2 Os Licitantes poderão apresentar impugnações aos recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação mencionada no

subitem 13.4.1"

A publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF que declarou a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** vencedora do certame, ocorreu no dia 01/04/2022 (83411424) e a empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** protocolou o Recurso Administrativo em 08/04/2022, respeitando o prazo editalício e legal, sendo assim dotado de tempestividade.

No dia 11/04/2022 a Divisão de Licitações e Contratos deu conhecimento à empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** acerca do Recurso interposto, que por sua vez, apresentou suas contrarrazões em 19/04/2022, sendo da mesma forma, dotado de tempestividade.

3. **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, alega a Recorrente **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**:

1. A empresa declarada vencedora apresentou o BDI referente a Plantio de Grama e árvore de 23,47% conforme o modelo e na carta proposta o BDI apresentado, a empresa vencedora colocou o BDI de 22,47%;
2. A referida empresa, na sua proposta, demonstra apenas o BDI do item Fornecimento e Plantio de Grama e o BDI dos serviços exceto os produtos betuminosos, não indicando quanto que seria o valor do BDI betuminoso, apenas informando que está incluso no preço dos produtos;
3. Algumas composições apresentadas pela empresa arrematante estão completamente ilegíveis, impossibilitando a análise dessas composições e de seus respectivos valores;
4. O valor estimado de ISS foi apresentado na Carta Proposta com o percentual de 2% (dois por cento) do valor total da proposta da empresa. Contudo nas composições do BDIs, o valor de referência é de 1% (um por cento);
5. Algumas composições de preços não foram localizadas na proposta da licitante declarada vencedora do certame;
6. Os preços unitários apresentados também não seguem a regra para arredondamento, pois o custo total do item, não confere exatamente com o simples produto do quantitativo pelo valor unitário apresentado;
7. Nas composições apresentadas os valores unitários não conferem com o valor total resultante dos coeficientes e preços de materiais, equipamentos e mão-de-obra;
8. A empresa licitante **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** teria ter apresentado sua nova proposta, atendendo todos os requisitos do Edital, e dentro do prazo fixado pelo próprio normativo.
9. Os documentos apresentados pela licitante não podem ser aceitos, exatamente por não conferirem transparência e segurança jurídica aos certames, podendo gerar condições propícias à prática de eventuais ilícitos.

Por fim, a Recorrente requer que a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP** seja INABILITADA e DESCLASSIFICADA, e que se reconheça e julgue o recurso declarando classificada a empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**.

4. **DAS CONTRARRAZÕES**

A recorrida, empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** apresentou suas

contrarrrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o instrumento convocatório.

Em síntese, refuta os argumentos apresentados pela Recorrente, sob a alegação de tratar-se de erro material, vícios e/ou erros sanáveis, passíveis de correção, conforme previsão editalícia.

Destaca ainda que, a Comissão de Licitação - CPL, poderá admitir a proposta apresentada pela recorrida, haja vista que, as supostas irregularidades apontadas pela recorrente, trata-se de mero vício e/ou erro sanável, de fácil correção mediante a realização de DILIGÊNCIA, conforme previsto no subitem 11.22 do Edital do certame, além do mais, tais correções não ensejará qualquer tipo de majoração do valor total da proposta originalmente ofertada.

Encerra com pedido de acolhimento de suas contrarrrazões, que julgue improcedente o recurso da empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** mantenha a habilitação da empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** em a manutenção do valor total da proposta originalmente ofertada.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Para fins de subsidiar esta análise, traremos aos autos o entendimento constante do Parecer SEI-GDF n.º 168/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (83760410) que se manifestou acerca do Recurso Administrativo – Procedimento Licitatório Eletrônico nº 019/2020 – DECOMP/DA.

"(...)

17. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

18. De se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

19. Sob outro prisma, as contrarrrazões geram a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

20. Evidencia-se, portanto, que esse instituto deve ser bem recepcionado pela administração, desde que não seja protelatório. Se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se pilar da defesa do interesse público.

21. Após a apreciação do recurso, a comissão pode reconsiderar seus atos e contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, pois todos já tiveram a possibilidade de se manifestar a respeito da questão.

"(...)"

Após análise, verificamos como precedentes as alegações apresentadas pela recorrente, empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Cumprе destacar que os argumentos narrados pela Recorrente, encontram respaldo com o estabelecido no art. 31 da Lei 13.303/2016:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional

sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo." (Grifo nosso).

Devemos observar que a finalidade do procedimento licitatório é buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho, expressa quanto ao formalismo excessivo:

*"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. **Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**" (Grifo nosso).*

O entendimento aqui proferido foi seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70012083838, que proferiu a seguinte decisão:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO, NULIDADE DO CERTAME. INCOERÊNCIA.

1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.

2. A licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal e medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005)."

A jurisprudência acima citada, mostra-se útil no sentido de balizar o julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeitos, que caso ocorra, poderão ser admitidos, nos termos do subitem 11.22 do Edital de Licitação:

"11.22 A Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de isonomia das proponentes."

Considerando os termos supracitados, observa-se que a Proposta somente poderá ser desclassificada quando o vício não pode ser sanado.

Neste sentido, é recomendado que a Comissão Permanente de Licitação - CPL proceda de acordo com o que preconiza o subitem 10.3 do Edital de Licitação:

"10.3 É facultado à Comissão Permanente de Licitação - CPL ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente na documentação e proposta."

6. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e sem nada mais evocar, conhecemos do Recurso interposto pela empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo instrumento convocatório e, subsidiada pela Lei 13.303/2016, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo inalterada a decisão anteriormente prolatada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, que considerou habilitada a Recorrida empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ERE** devendo ainda promover diligência para que seja sanado os vícios de forma e/ou erros evidentes, apresentados em sua proposta, conforme descritos acima, devendo ainda manter inalterado o valor de sua proposta.

À consideração superior.

Aurélio Rodrigues de Castro

Chefe DIATEC/DEINFRA/DU



Documento assinado eletronicamente por **AURÉLIO RODRIGUES DE CASTRO - Matr.0074787-4, Chefe da Divisão de Apoio Técnico**, em 24/05/2022, às 11:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=87095413)
verificador= **87095413** código CRC= **AA0E2F95**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2327



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 160/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 25 de maio de 2022

RESPOSTA AO RECURSO

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico Nº 026/2021 - DECOMP/DA.

Obj.: Contratação de Empresa de Engenharia para Execução das Obras de Pavimento asfáltico, intertravado, passeios, meios-fios, cordão de concreto, drenagem pluvial e paisagismo - 1ª Etapa da Vila Turística, Vila Planalto, Brasília DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - processo nº 0110-000452/2012 - valor estimado da contratação R\$ 4.166.939,70

1. DAS PRELIMINARES

Em razão da publicação da decisão que declarou vencedora do referido certame a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** (83411424), a empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, inconformada, interpôs recurso administrativo contra referida decisão, no dia 08 de abril de 2022 (84094964).

2. DA TEMPESTIVIDADE E DA ANÁLISE DO PRESENTE RECURSO

A publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, que declarou a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** vencedora, ocorreu no dia 01/04/2022 (83411424). A empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** protocolou o Recurso Administrativo no dia 08 do mesmo mês (84094964), respeitando o prazo editalício e legal, sendo assim dotado de tempestividade.

No dia 11/04/2022, a Divisão de Licitações e Contratos deu conhecimento à empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** (83411424) acerca do Recurso interposto, que, por sua vez, apresentou contrarrazões em 19/04/2022 (84638879), sendo, da mesma forma, dotado de tempestividade.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, alega a Recorrente **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**:

1. A empresa declarada vencedora apresentou o BDI referente a Plantio de Grama e

- árvore de 23,47% conforme o modelo e na carta proposta o BDI apresentado, a empresa vencedora colocou o BDI de 22,47%;
2. A referida empresa, na sua proposta, demonstra apenas o BDI do item Fornecimento e Plantio de Grama e o BDI dos serviços exceto os produtos betuminosos, não indicando quanto que seria o valor do BDI betuminoso, apenas informando que está incluso no preço dos produtos;
 3. Algumas composições apresentadas pela empresa arrematante estão completamente ilegíveis, impossibilitando a análise dessas composições e de seus respectivos valores;
 4. O valor estimado de ISS foi apresentado na Carta Proposta com o percentual de 2% (dois por cento) do valor total da proposta da empresa. Contudo nas composições do BDIs, o valor de referência é de 1% (um por cento);
 5. Algumas composições de preços não foram localizadas na proposta da licitante declarada vencedora do certame;
 6. Os preços unitários apresentados também não seguem a regra para arredondamento, pois o custo total do item, não confere exatamente com o simples produto do quantitativo pelo valor unitário apresentado;
 7. Nas composições apresentadas os valores unitários não conferem com o valor total resultante dos coeficientes e preços de materiais, equipamentos e mão-de-obra;
 8. A empresa licitante **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** deveria ter apresentado sua nova proposta, atendendo todos os requisitos do Edital, e dentro do prazo fixado pelo próprio normativo.
 9. Os documentos apresentados pela licitante não podem ser aceitos, exatamente por não conferirem transparência e segurança jurídica aos certames, podendo gerar condições propícias à prática de eventuais ilícitos.

Por fim, a Recorrente requer que a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP** seja INABILITADA e DESCLASSIFICADA, e que se reconheça e julgue o recurso declarando classificada a empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**.

4. DAS CONTRARRAÇÕES

A recorrida, empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** apresentou suas contrarrrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o instrumento convocatório (84638879).

Em síntese, refuta os argumentos apresentados pela Recorrente, sob a alegação de tratar-se de erro material, vícios e/ou erros sanáveis, passíveis de correção, conforme previsão editalícia.

Destaca ainda que, a Comissão de Licitação - CPL, poderá admitir a proposta apresentada pela recorrida, haja vista que, as supostas irregularidades apontadas pela recorrente, trata-se de mero vício e/ou erro sanável, de fácil correção mediante a realização de DILIGÊNCIA, conforme previsto no subitem 11.22 do Edital do certame, além do mais, tais correções não ensejará qualquer tipo de majoração do valor total da proposta originalmente ofertada.

Encerra com pedido de acolhimento de suas contrarrrazões, que julgue improcedente o recurso da empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** mantenha a habilitação da empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** em a manutenção do valor total da proposta ofertada.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Encaminhado à área técnica, o recurso e as contrarrrazões, essa manifestou-se nos seguintes termos: (87095413)

Para fins de subsidiar esta análise, traremos aos autos o entendimento constante do Parecer SEI-GDF n.º 168/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (83760410) que se manifestou acerca do Recurso Administrativo – Procedimento Licitatório Eletrônico nº 019/2020 – DECOMP/DA.

"(...)

17. *A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.*

18. *De se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.*

19. *Sob outro prisma, as contrarrazões geram a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.*

20. *Evidencia-se, portanto, que esse instituto deve ser bem recepcionado pela administração, desde que não seja protelatório. Se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se pilar da defesa do interesse público.*

21. *Após a apreciação do recurso, a comissão pode reconsiderar seus atos e contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, pois todos já tiveram a possibilidade de se manifestar a respeito da questão.*

(...)"

Após análise, verificamos como procedentes as alegações apresentadas pela recorrente, empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Cumpramos destacar que os argumentos narrados pela Recorrente, encontram respaldo com o estabelecido no art. 31 da Lei 13.303/2016:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo." (Grifo nosso).

Devemos observar que a finalidade do procedimento licitatório é buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho, expressa quanto ao formalismo excessivo:

"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da

proposta mais vantajosa para a Administração. ” (Grifo nosso).

O entendimento aqui proferido foi seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70012083838, que proferiu a seguinte decisão:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO, NULIDADE DO CERTAME. INCOERÊNCIA.

1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.

2. A licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal e medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).”

A jurisprudência acima citada, mostra-se útil no sentido de balizar o julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeitos, que caso ocorra, poderão ser admitidos, nos termos do subitem 11.22 do Edital de Licitação:

“11.22 A Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá admitir propostas que apresentarem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de isonomia das proponentes.”

Considerando os termos supracitados, observa-se que a Proposta somente poderá ser desclassificada quando o vício não pode ser sanado.

Neste sentido, é recomendado que a Comissão Permanente de Licitação - CPL proceda de acordo com o que preconiza o subitem 10.3 do Edital de Licitação:

“10.3 É facultado à Comissão Permanente de Licitação - CPL ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente na documentação e proposta.”

Diante de todo o exposto e sem nada mais a evocar, conhecemos do Recurso interposto pela empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo instrumento convocatório e, subsidiada pela Lei 13.303/2016, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo inalterada a decisão anteriormente prolatada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, que considerou habilitada a Recorrida empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EIREL** devendo ainda promover diligência para que seja sanado os vícios de forma e/ou erros evidentes, apresentados em sua proposta, conforme descritos acima, devendo ainda manter inalterado o valor de sua proposta.

6. DA CONCLUSÃO

Respaldado nos princípios da legalidade, da impessoalidade e, principalmente, na vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, esta CPL, acatando os argumentos apresentados pela área técnica e após processada a diligência, com a aceitabilidade das correções (87253948, 87268380, 87628378 e 87629232), sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, como vencedora do certame.

Em atenção ao art. 76, inc. inc. VII do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap e legislação pertinente, **encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia.**

É a decisão.

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão -

AURÉLIO RODRIGUES CASTRO

- Membro -

ERIVALDO SOUZA MARTINS

- Membro -



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Coordenador(a) de Disputa de Licitação**, em 06/06/2022, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AURÉLIO RODRIGUES DE CASTRO - Matr.0074787-4, Chefe da Divisão de Apoio Técnico**, em 06/06/2022, às 15:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7, Agente Administrativo**, em 06/06/2022, às 15:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=87214405)
verificador= **87214405** código CRC= **B10A7540**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 337/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

PROCESSO nº0110-000452/2012

Interessado: Presidência

Assunto: Recurso Administrativo - Procedimento Licitatório Eletrônico nº 026/2021 - DECOMP/DA

Ementa: Análise jurídico-formal do recurso administrativo –PLE nº 026/2021 – DECOMP/DA. Negado provimento pela Comissão de Licitação. Lei 13.303/2016 e RLC 2020.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se o presente processo do Procedimento Licitatório Eletrônico nº026/2021-DECOMP/DA, cujo objeto é a contratação de Empresa de Engenharia para Execução das Obras de Pavimento asfáltico, intertravado, passeios, meios-fios, cordão de concreto, drenagem pluvial e paisagismo - 1ª Etapa da Vila Turística, Vila Planalto, Brasília DF.

2. A Presidência da NOVACAP, por meio do Despacho Doc. SEI/GDF 88181747, encaminhou os autos a esta Diretoria Jurídica solicitando o que segue:

Trata o presente do **Procedimento Licitatório Eletrônico Nº 026/2021 - DECOMP/DA**, cujo objeto é a Contratação de Empresa de Engenharia para Execução das Obras de Pavimento asfáltico, intertravado, passeios, meios-fios, cordão de concreto, drenagem pluvial e paisagismo - 1ª Etapa da Vila Turística, Vila Planalto, Brasília DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

O Presidente da Comissão de Licitação, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 160/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 87214405), decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** mantendo a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** vencedora do certame.

Aberto o prazo de contrarrazões, a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP** contrarrazoou o recurso apresentado.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 88120540), para decisão acerca dos recursos interpostos

pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e, ainda, dos recursos interpostos pelas empresas referenciadas.

3. Salienta-se que, conforme Relatório 160 da Comissão Especial de Licitação (87214405), o Recurso ora analisado é tempestivo.

4. É o relatório.

2. ANÁLISE

5. Esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, tampouco em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

6. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

7. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

8. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

9. Avançando na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

10. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini:

“Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição.”

11. O Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap institui nos moldes do art. 123, que a

autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

12. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

13. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

14. Assim, da análise da narrativa, verifica-se que as razões do recurso apresentado se baseiam no inconformismo quanto à decisão da Comissão de licitação, por meio do Parecer Técnico 61 (83117307), para habilitar e declarar vencedora a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, nos seguintes termos:

Em atendimento à solicitação contida no Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (82594713), submetemos a análise das Propostas de Preços quanto à forma e ao conteúdo das Planilhas, Composições de Preços, BDI, Encargos Sociais e Cronograma Físico Financeiro bem como da respectiva Documentação de Habilitação da empresa **La Dart Industria e Comercio Eireli EPP** arrematante do Procedimento Licitatório PLE 026/2021 - DECOMP/DA, que tem como objeto a Contratação de Empresa de Engenharia para Execução das Obras de Pavimento asfáltico, intertravado, passeios, meios-fios, cordão de concreto, drenagem pluvial e paisagismo - 1ª Etapa da Vila Turística, Vila Planalto, Brasília DF.

Após análise da documentação de habilitação (82594533) e das Propostas de Preços (82594163), verificamos que a arrematante atendeu na íntegra aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, inclusive quanto à forma exigida no subitem 9.1.4 – letras "b" - alíneas "b.1" e "b.2" do Edital. estando desta forma **CLASSIFICADA** no presente certame.

15. A CPL emitiu o Relatório 160 (87214405) concluindo que:

Respaldo nos princípios da legalidade, da impessoalidade e, principalmente, na vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, esta CPL, acatando os argumentos apresentados pela área técnica e após processada a diligência, com a aceitabilidade das correções (87253948, 87268380, 87628378 e 87629232), sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** mantendo a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, como vencedora do certame.

Em atenção ao art. 76, inc. VII do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap e legislação pertinente, **encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia.**

16. Ademais, constatados os vícios de forma pela comissão, foi providenciada a Diligência 28 (87253948) para oportunizar à empresa vencedora o saneamento da proposta que já foi apresentado (87628378, 87629232).

17. A Comissão informa que a recorrente, **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, arguiu-se quanto às seguintes questões:

1. A empresa declarada vencedora apresentou o BDI referente a Plantio de Grama e árvore de 23,47% conforme o modelo e na carta proposta o BDI apresentado, a empresa vencedora colocou o BDI de 22,47%;
2. A referida empresa, na sua proposta, demonstra apenas o BDI do item Fornecimento e Plantio de Grama e o BDI dos serviços exceto os produtos betuminosos, não indicando quanto que seria o valor do BDI betuminoso, apenas informando que está incluso no preço dos produtos;
3. Algumas composições apresentadas pela empresa arrematante estão completamente ilegíveis, impossibilitando a análise dessas composições e de seus respectivos valores;
4. O valor estimado de ISS foi apresentado na Carta Proposta com o percentual de 2% (dois por cento) do valor total da proposta da empresa. Contudo nas composições do BDIs, o valor de referência é de 1% (um por cento);
5. Algumas composições de preços não foram localizadas na proposta da licitante declarada vencedora do certame;
6. Os preços unitários apresentados também não seguem a regra para arredondamento, pois o custo total do item, não confere exatamente com o simples produto do quantitativo pelo valor unitário apresentado;
7. Nas composições apresentadas os valores unitários não conferem com o valor total resultante dos coeficientes e preços de materiais, equipamentos e mão-de-obra;
8. A empresa licitante **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** deveria ter apresentado sua nova proposta, atendendo todos os requisitos do Edital, e dentro do prazo fixado pelo próprio normativo.
9. Os documentos apresentados pela licitante não podem ser aceitos, exatamente por não conferirem transparência e segurança jurídica aos certames, podendo gerar condições propícias à prática de eventuais ilícitos.

18. Em relação ao primeiro ponto questionado, qual seja, percentual de BDI divergente apresentado pela licitante vencedora, sabe-se que o Tribunal de Contas da União, Acórdão 2738/2015-TCU-Plenário, entende que até mesmo a aceitação de proposta com BDI em valor superior ao limite definido no Instrumento Convocatório não representaria vício capaz de provocar a anulação do certame, sendo possível a posterior adequação do percentual proposto ao teto estabelecido no mesmo, antes de assinatura do ajuste.

19. Sendo assim, nada obsta o saneamento da proposta para alinhar os percentuais apresentados, desde que não se apresente valores unitários e globais acima daqueles postos na planilha estimativa, nem haja majoração do valor global proposto inicialmente.

20. Logo, com razão a Comissão em decidir pela realização de diligência para correção desse ponto.

21. Quanto à alegação de que a empresa LA DART não apresentou sua nova proposta dentro do prazo estabelecido, verifica-se o que dispõe o Edital (78294739):

7.1.2 Como critério de desempate, será assegurada preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à melhor proposta classificada. 7.1.3 Para efeito do disposto no item 7.1.2, caracterizado o empate, proceder-se-á do seguinte modo:

7.1.3.1 A ME ou EPP mais bem classificada **terá a oportunidade de apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a divulgação do resultado das propostas e do empate de preços, sob pena de preclusão;** (Grifo nosso)

22. Conforme Doc. Sei nº81912173, o Aviso de Declaração de Vencedor foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 14 de março de 2022 e a nova proposta da empresa foi apresentada em 21 de março de 2022.

23. Observa-se o disposto no art.66 da Lei nº9.784/99:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

24. Considerando essas informações, sabe-se que o prazo exauriu-se em 21/03/2022, portanto, tempestiva a nova proposta apresentada pela empresa.

25. As outras alegações da empresa recorrente são concernente às composições das Planilhas de Preços da licitante vencedora.

26. Pois bem. É de se ressaltar que o Edital, do mesmo modo que aponta as causas de desclassificação das propostas, ao mesmo tempo, como bem sustentado pela RECORRENTE, prevê a possibilidade da correção das propostas que apresentem vícios de forma ou erros evidentes, sem que tal fato afronte os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme abaixo:

8.3.3.5 Serão desclassificadas as propostas que apresentem desconformidade com outras exigências do Edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes;

[...]

10.3 É facultado à Comissão Permanente de Licitação - CPL ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente na documentação e proposta.

[...]

11.22 A Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá admitir propostas que apresentem vícios de forma ou erros evidentes, sempre que estes vícios não abranjam questões substantivas ou que sua correção não viole o princípio de isonomia das proponentes.

27. Ademais, o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico de que a empresa que possui a melhor proposta pode efetuar a correção de sua planilha de preço, desde que não implique o aumento de valor, conforme se depreende do seguinte excerto:

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (TCU Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

28. Do mesmo modo, é firme o entendimento no sentido de que deve a Administração promover diligências necessárias para sanear eventuais falhas:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (TCU Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

29. Cabe transcrever, ainda trecho do Acórdão proferido nos autos do processo nº 000.197/2014-9 do TCU que assim entendeu:

Desse modo, os fatos trazidos aos autos evidenciam que foi irregular a desclassificação do aludido licitante. A uma, porque **a falta das composições de custos unitários, no contexto da licitação em análise, constitui vício sanável, visto que tais documentos são acessórios e a sua ausência não interferiu no exame da adequabilidade e exequibilidade da proposta.** A duas, porque o art. 24, inciso I, da Lei 12.462/2011 somente admite a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis. A três, porque o próprio o art. 24, § 2º, da Lei e o próprio edital admitem que **a Administração Pública realize diligências para aferir a exequibilidade das propostas.** A quatro, porque o subitem 7.3.2.2.2 do edital possibilita a promoção de diligência em caso mais grave, qual seja, quando a licitante não apresentasse preços para a totalidade dos serviços previstos nas planilhas de preços. Por fim, porque, diante da não apresentação de tais composições, bastava ao Dnocs, na fase de julgamento, ter indagado ao licitante se ele aderiria ou não às composições dos custos unitários constantes dos sistemas de referências adotados na licitação, para fins de incidência do art. 40, § 2º, alínea 'b', do Decreto 7.581/2011. (Grifo nosso)

30. Assim, visando garantir o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a Comissão procedeu em consonância com as regras editalícias e os posicionamentos jurisprudenciais ao promover diligência para sanar as faltas cometidas pela empresa vencedora.

31. Por fim, considerando as regras estabelecidas no Edital, as normas que regem o certame, as razões apresentadas ao recurso, a decisão da CPL e as considerações apresentadas por este Departamento jurídico consultivo, compete ao Diretor Presidente, a autoridade superior, julgar os recursos administrativos interpostos contra decisões proferidas em procedimentos licitatórios, conforme estabelecido no inciso XI do art. 25 do Estatuto Social desta companhia.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, sugere-se o acatamento da decisão proferida pela Comissão de Licitação para negar provimento ao recurso da empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** mantendo-se a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP** vencedora do certame.

Oportunamente, é importante reforçar que o presente parecer não realizou considerações acerca do caráter técnico do caso em tela, já que refoge à alçada estritamente jurídica desta Assessoria.

É o parecer à consideração superior.

ADA RAQUEL LOBATO DO VALLE

Assessora da Diretoria Jurídica

OAB-DF nº 69.612

Senhor Diretor Jurídico,

1. Acolho os termos do presente Parecer SEI-GDF nº 337/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência o para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **ADA RAQUEL LOBATO DO VALLE - Matr.0973534-8, Assessor(a)**, em 23/06/2022, às 17:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 23/06/2022, às 17:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **89079367** código CRC= **8FC65B89**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

0110-000452/2012

Doc. SEI/GDF 89079367



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 24 de junho de 2022.

À Diretoria Administrativa;
Com vistas ao DECOMP,

Senhor Diretor,

Trata o presente do **Procedimento Licitatório Eletrônico Nº 026/2021 - DECOMP/DA** cujo objeto é a Contratação de Empresa de Engenharia para Execução das Obras de Pavimento asfáltico, intertravado, passeios, meios-fios, cordão de concreto, drenagem pluvial e paisagismo - 1ª Etapa da Vila Turística, Vila Planalto, Brasília DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

O Presidente da Comissão de Licitação, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 160/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 87214405), sugeriu por **NEGAR PROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, como vencedora do certame.

Aberto o prazo de contrarrazões, a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP** contrarrazoou o recurso apresentado.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 88120540), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF n.º 88181747), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 337/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF n.º 89079367)**, aprovado pelo Diretor Jurídico (Doc. SEI/GDF n.º 89425670), o qual "*sugere-se o acatamento da decisão proferida pela Comissão de Licitação para negar provimento ao recurso da empresa BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA mantendo-se a empresa LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP como vencedora do certame*".

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF n.º 89425670) e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do Relatório SEI-GDF n.º 160/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 87214405), e **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo a empresa **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, como vencedora do certame, **consoante se depreende do Relatório referenciado**.

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 24/06/2022, às 11:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=89452412)
verificador= **89452412** código CRC= **E7B1D3F1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

0110-000452/2012

Doc. SEI/GDF 89452412



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO
BRASIL**

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Ofício Nº 125/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 28 de junho de 2022.

Telefone: (61) 3403-2321 ou (61) 3403-2322

Senhora Subsecretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a publicação no **dia 29 de junho de 2022** no “**DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL** Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de Julgamento de Recurso do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 026/2021 – DECOMP/DA** .

Respeitosamente,

Ladécio Brito Santos Filho

Chefe do Decomp/DA

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP**

Aviso de Julgamento de Recurso

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 026/2021 – DECOMP/DA – processo nº 0110-000452/2012, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo da empresa BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, decidiu pelo improvimento do mesmo, prevalecendo a Declaração de Vencedor publicado no DODF nº 63 – página 72, de 01.04.2022. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se a disposição de todos no endereço eletrônico www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília, 28 de junho de 2022

Ladécio Brito Santos Filho
Chefe do DECOMP/DA

À Senhora

RAIANA DO EGITO MOURA

Subsecretária

Subsecretaria de Atos Oficiais



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 28/06/2022, às 14:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=89700356)
verificador= **89700356** código CRC= **644A0C13**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarά - CEP 70075-900 - DF

Site: - www.novacap.df.gov.br





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Atos Oficiais
Coordenação de Publicação e Faturamento

Despacho - CACI/GAB/SUBDODF/CPF

Brasília-DF, 28 de junho de 2022.

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL,

Refiro-me ao Ofício Nº 125/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, 89700356, que trata de minuta de matéria, contendo 1 Aviso.

Em atendimento à solicitação, informo que as matérias serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120, de 29 de junho de 2022.

Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.

TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA

Coordenador de Publicação e Faturamento



Documento assinado eletronicamente por **TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA - Matr.1689447-2, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento**, em 28/06/2022, às 14:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **89711581** código CRC= **45CA0418**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

39619977

00112-00015254/2022-14

Doc. SEI/GDF 89711581

centavos), em favor da empresa Future Motion Brasil Serviços de Engenharia Consultiva LTDA, CNPJ nº 35.467.604/0001-27, referente à 6ª medição do Contrato nº 018/2021 - SODF, que trata da prestação da supervisão e apoio técnico nas obras de implantação do viaduto da EPIG (interseção com a via de acesso ao parque da cidade e o setor sudoeste) e alças de acesso e infraestrutura urbana, no âmbito do corredor de transporte público – Eixo Oeste – DF, na Região Administrativa - RA III - DF, no período de 01/12/2021 à 31/12/2021. A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho: 15.451.6209.3856.0001 - (***) GESTÃO DA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRAS - DISTRITO FEDERAL, na Fonte de Recursos 100 - Ordinário Não Vinculado, no ID Uso 0 (zero), na Natureza da Despesa 33.90.92 - Exercícios Anteriores, conforme Portaria nº 207, de 22/06/2022, publicada no DODF nº 117, consignada nos autos. HILDEVAN AGUIAR CAVALCANTE - Subsecretário de Administração Geral.

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, diante do que consta nos autos do processo 00092-00010783/2022-09, em especial Parecer Jurídico nº 175/2022 -PRJ, e com fundamento no artigo 5º, II, alínea "b", do Regulamento de Licitações e Contratações da Caesb - RILC/2021, APROVA o ato de autorização expedido pela Diretor de Operação e Manutenção referente à contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa JEFERSON SOLENOIDBRAS LIMITADA, CNPJ: 56.541.642/0001-52, no valor de R\$45.378,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e setenta e oito reais); para aquisição de válvulas solenoides, conforme quantidades, especificações e condições constantes do Pedido de Aquisição nº 119/2022 e do Termo de Referência. AUTORIZAÇÃO: 22/06/2022 – Carlos Eduardo Borges Pereira – Diretor. RATIFICAÇÃO: 27/06/2022 Pedro Cardoso de Santana Filho – Presidente.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 9485. Assinatura: 27/06/2022. Processo: 0009200013202202118. PE nº 123/2021 - CAESB. Objeto: Aquisição de cal hidratada em suspensão (hidróxido cálcio) mínimo: 30%, na forma do Sistema de Registro de preços - SRP. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 22.202; PROGRAMA DE TRABALHO: 17.122.8209.8517.6977/33.90.30, CÓDIGO 12.403.402.200-0, FONTE DE RECURSO: RECURSOS PRÓPRIOS, CÓDIGO 11.101.000.000-3; UG: 190.206; GESTÃO: 19.206; EMPENHO 1902/2022, DATADO DE: 22/06/2022, VALOR DO EMPENHO: R\$ 74.901,64 (setenta e quatro mil e novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos). VALOR DO CONTRATO: R\$ 274.639,37 (duzentos e setenta e quatro mil e seiscentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) VIGÊNCIA/ENTREGA: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias(s) e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dia(s), respectivamente FISCALIZAÇÃO: Werley Soares Santana, matrícula 49.719-3 gestor. Robson Marinho de Oliveira, matrícula 507927; Adison Luciano da Silva, matrícula 496057, Caroline Eccard Saraiva, matrícula 519170; Rubens Lemes Carneiro Machado, matrícula 538825 e Aleandro Soares Fernandes De Sousa Reis, matrícula 51.719-4 para fiscais. ASSINANTES: Pela CAESB: Pedro Cardoso De Santana Filho - Presidente e Roberta Alves Zanatta - DS - DIRETORIA DE SUPORTE AO NEGÓCIO. Pela MIIKA NACIONAL LTDA: Adriana dos Santos Doria Cardoso.

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2022

A Pregoeira da CAESB no uso de suas atribuições, torna público o resultado de julgamento do pregão supracitado, realizado no www.comprasnet.gov.br, UASG: 974200, processo 092-00020760/2022 cujo objeto é Aquisição de cal hidratada em pó a granel em caminhão silo, na forma do Sistema de Registro de preços - SRP, da forma que se segue: Empresa CASA DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CNPJ: 03.716.644/0001-79, vencedora dos itens 1 e 2 com o valor total de R\$ 622.499,84.

LUDYMILLA RODRIGUES NUNES

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2022

A Pregoeira da Caesb, no uso de suas atribuições, torna público o resultado de julgamento do pregão supracitado, Processo: 092.00000794/2022, realizado no www.gov.br/compras, UASG 974200, cujo objeto é a aquisição de peças para manutenção preventiva dos geradores (filtros de ar, filtros de óleo, filtros de combustível e filtros separadores de água e combustível), como segue: NV IMPORT COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 18.746.144/0001-57, vencedora dos itens 1 a 11, 13,14,15,17,20,24,25,31,32,35,36, 42,43,44,46,48, 50 a 54, 56 a 58, 63,67,69,70, com o valor total de R\$ 26.743,24; J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 20.649.395/0001-65, vencedora dos itens 19,21,22,23,27,34,38,40,66,68, com o valor total de R\$ 3.042,85; ENGEMAX ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, CNPJ 28.224.321/0001-99, vencedora dos itens 29,33,37,41,45,61,64,71, com o valor total de R\$ 7.316,08; MOVIMENTO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ 34.638.332/0001-18, vencedora do item 30, com o valor total de R\$ 285,66. Os itens 12,16,18,26,28,39,47,49,55,59,60,62,65 restaram fracassados.

ELIZABETH DUARTE ALVES

AVISO DE RESULTADO PARCIAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2022

A Pregoeira da CAESB no uso de suas atribuições, torna público o resultado de julgamento do pregão supracitado, realizado no www.comprasnet.gov.br, UASG: 974200, cujo objeto é a Aquisição de reagentes para laboratório (fluoreto de potássio, solução de amônia, solução padrão e outros), da forma que se segue: Empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA, CNPJ: 00.377.455/0001-20, vencedora do item 46 com o valor total de R\$ 192.161,35 e Empresa QUALITY CIENTIFICA LTDA, CNPJ: 12.666.139/0001-58, vencedora do item 47 com o valor total de R\$ 67.075,19. Os itens de 1 a 45 estão em análise e o resultado será publicado no DODF oportunamente.

ELISA TEREZINHA HAMMES

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL DIRETORIA ADMINISTRATIVA DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 026/2021 – DECOMP/DA – processo: 0110-000452/2012, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo da empresa BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, decidiu pelo improvinimento do mesmo, prevalecendo a Declaração de Vencedor publicado no DODF nº 63, de 1º de abril de 2022, página 72. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se a disposição de todos no endereço eletrônico www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília/DF, 28 de junho de 2022

LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO

Chefe

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EXTRATO DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BENS PELO DISTRITO FEDERAL Nº 06/2022

Processo: 00070-00004283/2021-41. Partes: SEAGRI/DF e HANASHIRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA EPP. Objeto: O Contrato tem por objeto a aquisição de 01 (uma) COLHEDORA DE MILHO de 01 linha, Características técnicas mínimas: Colhedora de milho de 01 linha, acoplável e compatível com trator de pelo menos 60 CV, altura de corte regulável entre 250 e 800 mm, rotação na TDP: 540 RPM, Produção mínima: 30 a 40 sacas/hora, compartimento graneleiro com capacidade para 730 litros e bica de descarga com acionamento hidráulico, consoante específica o Edital de Pregão 14/2021 (76481621) e da Proposta (88313906), que passam a integrar o presente Termo. Valor: O valor total do Contrato é de R\$ 119.360,00 (cento e dezenove mil trezentos e sessenta reais) O empenho é de R\$ 119.360,00 (cento e dezenove mil trezentos e sessenta reais), conforme Nota de Empenho nº 2022NE00292, emitida em 07/06/2022, sob o evento nº 400091, na modalidade Ordinário, Unidade Orçamentária: 14101, Programa de Trabalho:20.606.6201.3467.0077, Natureza da Despesa 449052, Fonte de Recurso: 100. Prazo de Vigência: O contrato terá vigência desde a sua assinatura por até 12 (doze) meses. Data de assinatura: 22/06/2022. Signatários: Pela SEAGRI/DF: CANDIDO TELES DE ARAUJO, na qualidade de Secretário de Estado. Pela Contratada: CRISTIANE HANASHIRO OKADA, na qualidade de Sócia e Administradora.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA

EDITAL Nº 07/2022 - FAP Participa DO RESULTADO FINAL

PROPOSTAS ENCAMINHADAS NO PERÍODO DE 20 A 26 DE MAIO DE 2022 SELEÇÃO PÚBLICA DE PROPOSTAS APOIO À PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS, CURSOS DE CURTA DURAÇÃO OU VISITAS TÉCNICAS O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 43.189, de 05 de abril de 2022, o qual aprovou o Estatuto Social da FAPDF, e com fundamento nos artigos 10, incisos IV e XXII, do Regimento Interno, e nos termos do processo 00193-00000127/2022-96, TORNA PÚBLICO o resultado final, com a lista das propostas aprovadas, cada uma apresentada na sequência, com os seguintes dados Sequência, Data de Submissão, Evento, Projeto, Proponente, Local do Evento e Valor Aprovado: (1) 20/05/2022, 24 Simpósio Nacional de Probabilidade e Estatística, Custo mínimo de energia no transporte de sensores em uma rede bicolor via



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 121/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 29 de junho de 2022

À

BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

E-mail: comercial@belaviaconstrucoes.com.br

Ref.: Procedimento Licitatório Eletrônico Nº 026 / 2021 – DECOMP/DA – Contratação de Empresa de Engenharia para Execução das Obras de Pavimento asfáltico, intertravado, passeios, meios-fios, cordão de concreto , drenagem pluvial e paisagismo - 1ª Etapa da Vila Turística, Vila Planalto, Brasília DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - processo nº 0110-000452/2012 - valor estimado da contratação R\$ 4.166.939,70.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** protocolado em 11/04/2022, referente ao Procedimento Licitatório Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo da referida empresa, para prevalecer a Declaração de Vencedor publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 63, página 72, de 01/04/2022.

- a) Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DEINFRA/DIATEC- (87095413);
- b) Relatório SEI-GDF n.º 160/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (87214405);
- c) Parecer SEI-GDF n.º 337/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (89079367);

d) Despacho do Sr. Diretor Presidente da Companhia (89452412) acolhendo o Relatório da Comissão e o Parecer da Diretoria Jurídica e

e) Publicação do aviso de julgamento de recurso - (89766690).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados no endereço eletrônico www.novacap.df.gov.br – link: licitações.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 29/06/2022, às 10:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **89766703** código CRC= **4DE2F948**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

